

ANÁLISE PRELIMINAR DA SÉRIE HISTÓRICA MENSAL DO NÚMERO DE CASOS NOVOS AJUIZADOS NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA DE FRANCISCO BELTRÃO (PARANÁ) NO PERÍODO 2013/2022

**Andréa Regina de Moraes Benedetti
Jomar Francisco de Moraes
Franciely Godoy**

1 INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta os resultados do projeto de pesquisa aprovado na seleção regida pelo Edital de Convocação Pública nº 01/2023, relativo à realização de pesquisas empíricas no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista da 9ª Região, nos termos da cláusula quinta de Termo de Cooperação.

Consoante proposta apresentada e aprovada, objetivou-se analisar a evolução do número de casos novos ajuizados em Francisco Beltrão-PR, entre os anos de 2013 e 2022, para a compreensão da variável 'casos novos', conforme prevista nos indicadores de congestionamento das unidades judiciárias fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os marcos temporais se explicam, na medida em que a partir de 01.01.2013, principia a série fornecida pelo TRT 9; o ano de 2022, por se tratar o último ano com dados completos, ao tempo da pesquisa. Dados para 2023 foram disponibilizados pelo

Andréa Regina de Moraes Benedetti

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora Associada da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos da Unioeste (GPDH) da Unioeste.

Jomar Francisco de Moraes

Analista Judiciário aposentado do quadro próprio do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), no qual foi Assessor de Desembargador e Assessor Jurídico da Presidência. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos da Unioeste (GPDH) da Unioeste.

Franciely Godoy

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

TRT 9 ao longo do tempo e aproveitados, no que se considerou pertinente.

A área de estudo se encontra na região Sudoeste do Paraná e corresponde aos Municípios que compõe a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão, Paraná, conforme fixado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho (TRT, 2024).

O recorte espacial escolhido – Francisco Beltrão e municípios vinculados – justifica-se inicialmente pela proximidade dos pesquisadores com o objeto da pesquisa. A par disso, trata-se de área não afetada pela influência direta das Regiões Metropolitanas instituídas no Estado do Paraná, o que permitiu inferir conclusões pautadas na dinâmica ‘local’, das relações de trabalho e das condições econômicas imperantes.

A proposta se inseriu no “eixo estruturante” “1.1.1 Taxa de congestionamento e variáveis”, conforme previsto no já nominado Edital de Convocação Pública (Convocação nº 01/2023), pois nos precisos termos da convocação:

Somente conhecendo a composição e a dinâmica da taxa de congestionamento é que se torna possível realizar políticas judiciais adequadas e é exatamente aqui que reside o interesse e a necessidade da pesquisa (TRT9, 2023).

O tema se afigurou relevante, pois na “Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2009-2014), a variável ‘casos novos’ aparece em dois dos indicadores previstos pelo CNJ, quais sejam o “Índice de atendimento à demanda” e a “Taxa de Congestionamento”.

Fixou-se como objetivo geral, “efetuar análise preliminar da série histórica mensal do número de casos novos ajuizados nas Varas do Trabalho de Francisco Beltrão (Paraná), no período 2013/2022”.

Coerente com tal diretriz foram fixados os seguintes objetivos específicos:

1. Verificar se a evolução no número de casos novos foi a mesma dentre todos os municípios que compõem a área de estudo; e,

2. Verificar se é possível fazer previsões quanto ao número futuro de casos novos, observados eventuais efeitos das alterações legislativas decorrentes da Lei nº 13.467/2017 e sua posterior interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766.

Alinhadas com tais objetivos geral e específicos, trabalhou-se com as seguintes hipóteses:

Hipótese 1. A evolução do número de casos novos não se deu de forma uniforme dentre todos os Municípios que compõe a área de análise, tendo em vista, em especial, a influência de variáveis externas à Justiça do Trabalho, como por exemplo

a população residente em cada período;

Hipótese 2. São perceptíveis impactos no número de casos novos, decorrentes da alteração legislativa determinada pela Lei nº 13.467/2017 e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766;

Hipótese 3. Ainda que a questão sofra influência de uma série de fatores é possível fazer previsões aproveitáveis quanto ao número futuro de casos novos, na área de estudo.

No desenvolvimento do trabalho, partiu-se da premissa de que os efeitos das alterações legislativas decorrentes da Lei nº 13.467/2017, no que concerne aos custos do ajuizamento da ação, para o reclamante, e seus desdobramentos em termos do número de casos novos ajuizados, já mereceram estudos específicos, inclusive no tocante à situação da Justiça do Trabalho no Paraná (Marques Filho, 2022).

Efetou-se pesquisa bibliográfica, para o melhor delineamento da problemática envolvendo o contexto em que fixados os indicadores de congestionamento pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como melhor compreensão dos aspectos teóricos envolvendo a análise de séries temporais.

Houve, ainda, pesquisa quanto a disponibilidade de diversas variáveis que se considerou relevantes e com periodicidade condizente com os fins propostos.

Como medida prévia à própria proposição do presente projeto, foi pesquisada a disponibilidade dos seguintes dados: a) série histórica contendo o número de casos novos, nas Varas de Francisco Beltrão; e, b) projeção da população residente no município sede e nos demais sob sua jurisdição.

Com a melhor compreensão do tema, houve a necessidade de dados adicionais, os quais foram requeridos ao Tribunal e fornecidos ao tempo e modo, oportunos.

De se salientar a presteza com que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por seu órgão próprio e colaboradores, atendeu aos sucessivos pedidos de dados efetuados.

Quanto às conclusões alcançada, destaca-se inicialmente a compreensão de que nem todo caso novo ajuizado nos municípios que compõe a jurisdição de Francisco Beltrão, foi ajuizado nas Varas de Francisco Beltrão. Em outros termos, a pretensão pode ter sido ajuizada em alguma outra jurisdição trabalhista.

Evidenciada ainda uma dificuldade insolúvel nos limites deste Trabalho. Aqui se tem dados apenas para o Estado do Paraná, limite da jurisdição do TRT9. Contudo, pode haver reclamatória oriunda de Francisco Beltrão que simplesmente não foi ajuizada neste Estado. Assim, o dado está incompleto. Não há o que se possa fazer aqui,

pois para equacionar a questão seria necessário dispor de dados para todo o Brasil, 'cruzando' cada Município de origem, com a Jurisdição onde ajuizada a reclamatória. A fonte dos dados deveria ser cada Regional. Não há interesse e nem condições técnicas de empreender tal empreitada.

A solução, pois, é compreender tal limitação e supor que ao menos em sua maioria, as reclamatórias com origem no Paraná, foram ajuizadas no Estado, ou ao menos, que o erro se distribui de forma uniforme, isto é, supor que não há Município em que número superior à média, tenha sido ajuizada em outro Estado.

A apreciação das tabelas fornecidas pelo TRT9 permitiu evidenciar o peso que tem o Município de Francisco Beltrão no total de casos novos.

A hipótese 1 do trabalho foi confirmada, pois evidenciado que "a evolução do número de casos novos não se deu de forma uniforme dentre todos os Municípios que compõe a área de análise, tendo em vista, em especial, a influência de variáveis externas à Justiça do Trabalho, como por exemplo a população residente em cada período".

Da mesma forma, a hipótese 2 foi confirmada, pois "são perceptíveis impactos no número de casos novos, decorrentes da alteração legislativa determinada pela Lei nº 13.467/2017 e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766".

A hipótese 3, contudo, não pode ser confirmada.

Efetivamente, partiu-se da compreensão de que "ainda que a questão sofra influência de uma série de fatores é possível fazer previsões aproveitáveis quanto ao número futuro de reclamatórias trabalhistas, na área de estudo".

Contudo, o aprofundamento da análise evidenciou a presença de grande aleatoriedade na composição do número de casos novos.

A aleatoriedade constata guarda relação com a presença dos 'ruídos' de que trata a doutrina que estuda a questão das séries temporais, os quais no caso não puderam ser satisfatoriamente isolados.

Constatou-se que há fatores que não encontraram explicação razoável nos limites deste trabalho, que fazem com que haja em cada município variação quando menos ano a ano, no número de casos novos e nas jurisdições de seu ajuizamento. Houve casos de variação, inclusive, em sentido contrário ao que seria esperado, em cada ano.

Qualquer previsão, portanto, com os elementos de que se dispõe, não seria aproveitável.

Por fim, sugere-se que se aprofunde em trabalhos futuros: I) qual o fundamento para a alteração constatada em termos de percentual de casos anos entre

os anos iniciais da série histórica (2013-2015) e os demais; II) implicações da inclusão de outras variáveis, tais como o número de emprego, ou desempregos, no cômputo dos valores relativos de casos novos; e, III) os reflexos do descompasso entre a divisão de território preconizada pelo IBGE e a divisão administrativa dos Municípios determinada pela Justiça do Trabalho.

2 DESCRITIVO METODOLÓGICO

2.1 ESCOPO DO TRABALHO

Este estudo envolveu abordagem quantitativa, de objetivo descritivo e exploratório, bem como utilização de procedimentos técnicos do tipo de pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

Lançou-se mão de pesquisa quantitativa baseada em estudo de caso, tendo por objetivo a análise preliminar da evolução do número de “casos novos” ajuizados em Francisco Beltrão-PR, entre 2013 e 2022.

Os marcos temporais se explicam, na medida em que a partir de 01.01.2013, principia a série fornecida pelo TRT-9; e o ano de 2022, por se tratar o último ano com dados completos, ao tempo da pesquisa. Dados referentes ao ano de 2023 foram disponibilizados em momento posterior e utilizados de forma suplementar.

O recorte espacial escolhido – Francisco Beltrão e municípios vinculados – justifica-se inicialmente pela proximidade dos pesquisadores com o objeto da pesquisa. A par disso, trata-se de área não afetada pela influência direta das Regiões Metropolitanas instituídas no Estado do Paraná, o que permitirá inferir conclusões pautadas na dinâmica ‘local’, das relações de trabalho e das condições econômicas imperantes.

Como forma antecedente, foi feita pesquisa bibliográfica, para o melhor delineamento da problemática envolvendo o contexto em que fixados os indicadores de congestionamento pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como melhor compreensão dos aspectos teóricos envolvendo a análise de séries temporais.

De forma concomitante, efetuou-se a análise das diversas variáveis que venham a ser consideradas relevantes, bem como aquilatar a disponibilidade dos respectivos dados, em especial, em periodicidade condizente com os fins propostos.

Como medida prévia à própria proposição do presente projeto, foi pesquisada a disponibilidade dos seguintes dados: a) série histórica contendo o número de casos novos, nas Varas de Francisco Beltrão; e, b) projeção da população residente no município sede e nos demais sob sua jurisdição.

2.2 DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

A área de estudo se encontra na região Sudoeste do Paraná e corresponde aos Municípios que compõe a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão, Paraná, conforme fixado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho, quais sejam:

Ampere
Barracão
Bela Vista da Caroba
Bom Jesus do Sul
Capanema
Enéas Marques
Flor da Serra do Sul
Francisco Beltrão
Manfrinópolis
Marmeleiro
Nova Esperança do Sudoeste
Perola D' oeste
Pinhal de São Bento
Planalto
Pranchita
Renascença
Salgado Filho
Santo Antônio do Sudoeste

Os dados socioeconômicos de cada Município são destacados ao longo deste texto. Além disso, o anexo I deste trabalho contém dados socioeconômicos básicos dos Municípios que compõe a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão-PR, conforme destaque e sumarização feita pelo IBGE (IBGE, 2024).

2.3. QUOCIENTE LOCACIONAL (QL)

O Quociente Locacional, o QL, pode ser considerado a principal e mais difundida medida de localização e especialização utilizada em estudos exploratórios de economia regional, urbana e até mesmo setorial. O QL compara a participação percentual de uma região j qualquer em um setor i com a participação percentual da mesma região j na economia de referência (Simões, 2005, p. 07).

Trata-se de um indicador hábil a expressar num único valor a comparação entre a estrutura produtiva de uma determinada região e a estrutura produtiva do

território maior, na qual a região está inserida. Formalmente, tomando-se por exemplo que a variável em estudo possa ser o “emprego”, tem-se:

$$QL = (E_{ij} / ET_j) / (E_{iM} / ET_M)$$

QL = Quociente Locacional de

E_{ij} = emprego do setor i na região j ;

ET_j = emprego total (em todos os setores de atividade) na região j ;

E_{iM} = emprego do setor i na macrorregião de referência M ;

ET_M = emprego total na macrorregião de referência M .(Nagel Paiva; Jannuzzi, 2022, p. 12)

O que se quer determinar é se, na localidade de análise, a proporção do emprego do setor é maior ou menor que esta proporção no local de referência. Caso o resultado da divisão seja maior do que 1, tem-se que a localidade de análise é relativamente mais especializada nesse setor que a localidade de referência. Ao revés, o resultado menor que a unidade, indica que a localidade analisada tem representação menor deste setor do que a representação deste na localidade de referência (Figueiredo, 2020)

2.4 SÉRIES TEMPORAIS

Dispondo-se do número de casos novos apresentados, em dado período de tempo em dada Vara do Trabalho, a questão acaba por se enquadrar em princípio, na linha de estudos que por fundamento a análise de séries temporais, os quais se inserem em tema mais amplo que diz com a previsão de demanda.

Efetivamente, previsões de demanda desempenham um papel-chave em diversas áreas na gestão de organizações. Necessário, ter em mente, contudo que:

Entender a demanda por um produto ou serviço é um processo complexo e envolve elucidar relações existentes entre diversos fatores ou variáveis independentes. Compreender a influência das principais variáveis independentes na variável dependente e eventuais interações entre variáveis é necessário para construir um modelo que possa estimar, dentro de intervalos de confiança aceitáveis, uma variável representativa da demanda futura em um dado período. Para tanto, é necessário entender efeitos e influências ativas nos mecanismos de competição impostos ao mercado, o que usualmente não é uma tarefa simples. Alguns dos fenômenos envolvidos dependem de fatores econômicos e de múltiplas alternativas de fornecimento, tanto de matéria-prima como

de subsistemas intermediários necessários ao produto ou serviço final. Desse modo, é possível desenvolver métodos para identificar os principais fatores geradores de demanda e, ao mesmo tempo, lançar mão de métodos estatísticos para se chegar a modelos capazes de oferecer previsões úteis. (Ackerman; Sellitto, 2022, p. 86).

A elaboração de um sistema de previsão de demanda, pressupõe conhecimento e habilidade em quatro áreas básicas: (i) identificação e definição dos problemas a serem tratados; (ii) aplicação dos métodos apropriados (iii) procedimentos para seleção do método apropriado a situações específicas; e (iv) suporte organizacional para adaptar e usar os referidos métodos (Pellegrini; Fogliatto, 2022).

Previsões de demanda são elaboradas com a utilização de métodos quantitativos, qualitativos ou combinações de ambos. Métodos qualitativos, baseiam-se em opiniões de especialistas (Pellegrini; Fogliatto, 2022). Por outro lado, existem dois grandes grupos de técnicas quantitativas: a análise de séries temporais e os modelos causais. Os modelos causais representam a demanda como função de variáveis independentes, ou seja, procuram correlatar as demandas (variável dependente) com demais fatores tendo como exemplo, PIB, inflação, nomeados variáveis independentes. Os métodos de séries temporais são os que contêm a análise estatística de dados passados da variável a ser antecipada. (França, 2019).

Latorre e Cardoso (2001, p. 01) esclarecem que “uma série temporal, também denominada série histórica, é uma sequência de dados obtidos em intervalos regulares de tempo durante um período específico”, sendo que:

Na análise de uma série temporal, primeiramente deseja-se modelar o fenômeno estudado para, a partir daí, descrever o comportamento da série, fazer estimativas e, por último, avaliar quais os fatores que influenciaram o comportamento da série, buscando definir relações de causa e efeito entre duas ou mais séries. Para tanto, há um conjunto de técnicas estatísticas disponíveis que dependem do modelo definido (ou estimado para a série), bem como do tipo de série analisada e do objetivo do trabalho. (Latorre; Cardoso, 2001, p. 1)

Em outros termos, uma série temporal se define como:

Nada mais é do que um conjunto de observações ordenados no tempo e, seu estudo tem por finalidade determinar se o comportamento das observações apresenta algum padrão não-aleatório, ou seja se há ou não relacionamento histórico entre as observações. (Relvas, 1998, p. 1120-1121).

Nessa linha, “uma série temporal, de certa forma, reflete uma relação causal, cuja variável dependente é a que se deseja prever e a variável independente é o tempo, que pode ser horas, dias, semanas, meses, trimestres, anos e décadas, dependendo do caso em estudo.” (Relvas, 1998, p. 1121).

Assim:

As previsões modeladas através de séries temporais, a predição é baseada numa análise intrínseca que estuda os dados históricos da variável de interesse, ou seja, baseiam-se no estudo do comportamento de uma variável num dado período de tempo. Um modelo de séries temporais sempre assume que algum padrão ou combinação de padrões é recorrente através do tempo, ou seja, volta a ocorrer. Esse tipo de previsão, cuja regra básica é a avaliação orientada em períodos de tempo sequenciais, é adequado ao estudo de variáveis cujo comportamento é característico ao longo do tempo. (Relvas, 1998, p. 1120).

Considerando-se, pois, que o

Objetivo da análise de séries temporais é descobrir os padrões e modelos de comportamento (crescimento e mudança) das variáveis estudadas para que possam ser usados para efeito de previsibilidade de valores futuros da série sob consideração (Relvas, 1998, p. 1121).

Entende-se ser necessário:

Um esforço em se identificar os fatores que influenciam cada um dos valores periódicos nas séries, ou seja, as variáveis a serem previstas apresentam padrões de comportamento distintos e característicos. Esse procedimento de identificação é chamado de decomposição das séries temporais e quatro tipos de padrões de comportamento podem ser distinguidos: tendência, sazonal, cíclico e irregular. (Relvas, 1998, p. 1121).

Os referidos padrões de comportamento podem ser assim descritos:

A tendência “existe quando há um aumento ou diminuição no valor da variável no tempo, ou seja, indica a direção geral dos valores (tendência de longo prazo de queda ou alta)” (Relvas, 1998, p. 1123). A não existência desse elemento em uma série temporal gera um padrão estacionário, o que significa que, os valores da variável em estudo estão em uma média constante, não aumentando ou diminuindo de forma substancial no passar do tempo. Quando se trata de séries estacionárias, o tempo é crucial, pois traz diferenças respostas se analisado em curto ou longo prazo. Ao longo prazo, percebe-se

uma tendência, o que ocorre em estudos sobre indicadores econômicos e crescimento populacionais de cidade, por exemplo (Relvas, 1998, p. 1122-1123).

Já o padrão sazonal ocorre quando uma série é influenciada por fatores sazonais. Logo, a variação sazonal tem ligação com uma mudança ocorrida nos padrões com o passar do tempo, em curto prazo. É exemplificado pela venda de determinado produto em uma estação do tempo específica (Relvas, 1998, p. 1122).

O padrão cíclico, por sua vez, é presente em séries influenciadas por flutuações de longo prazo, tendo como exemplo a venda de bens de capital, as fases de expansão-recessão-recuperação-expansão de um ciclo de negócios, entre outras hipóteses (Relvas, 1998, p. 1123).

E por fim, o padrão irregular existe quando há flutuações aleatórias, geradas por eventos não periódicos e imprevisíveis, conhecido também como ruído. “As flutuações irregulares em torno da média (ou valor esperado de y_t) representam a variável aleatória, o erro ou desvio” (Relvas, 1998, p. 1124)

Quando esses erros não têm correlação entre si, eles flutuam ao redor da média da série, enquanto quando são correlacionados, ou seja, dependentes, a série que resulta tende a sofrer alterações rápidas abaixo (auto-correlação negativa) e acima da média, ou, diferentemente, de forma mais lenta, flutuando por longos períodos de tempo acima e abaixo (auto-correlação positiva). Como exemplo, pode-se citar as causas naturais ou sociais como secas (Relvas, 1998, p. 1124).

Além disso, é importante explicar que o padrão cíclico possui padrões de mudança com extensão e recorrência variáveis, enquanto o padrão sazonal, por sua vez, apresenta extensão e recorrência regular. Entende-se, assim que os ciclos são grandes contrações e expansões que ocorrem com o passar do tempo, não se aplicando em cada ano de um padrão sazonal. (Relvas, 1998, p. 1123).

Na mesma linha, Ackermann e Sellitto (2022) afirmam que é possível decompor séries temporais em quatro componentes:

1. Horizontal ou variações irregulares: são variáveis decorrentes de causas não identificadas de curto prazo, podendo ser imediatas. Apresentam natureza aleatória e não podem ser previstas por modelos estocásticos de previsão.
2. Efeito de tendência: faz com que a demanda possua uma tendência crescente ou decrescente com o tempo. Pode acontecer de a demanda apresentar-se estacionária, permanecendo próxima ou oscilando ao redor de um valor médio constante.
3. Efeito sazonal: casos em que a demanda de determinados produtos

apresenta desempenho muito próximos em épocas específicas do ano.

4. Ciclo de negócios: são flutuações de ordem geral e de periodicidade variável, resultantes de diversas e diferentes causas. Possuem difícil previsão e são percebidas em economias capitalistas modernas. (Ackerman; Sellitto, 2022, p. 89).

As variações de uma série temporal que não possuem explicações e interpretações acorde com os quatro componentes acima, são fruto de ruídos aleatórios surgido no processo de dados, podendo ser tratado ou ter seu efeito atenuado. (Ackerman; Sellitto, 2022, p. 89). “O problema principal é, justamente, tratar de distinguir os padrões da série temporal, de possíveis ruídos” (Martinez et al., 2003).

Assim, em síntese,

A determinação dos componentes básicos de uma série temporal é feita através de análise das séries, que visa decompor a série em cada um de seus elementos e depois recompô-la para estudar as variações observadas. Assim, conhecendo seus componentes e pressupondo-se a existência de algum padrão geral e não aleatório de comportamento esses componentes poderão ser descritos por funções matemáticas e com elas poder prever o comportamento futuro da variável estudada. (Relvas, 1998, p. 1132).

Objetiva-se, assim, por meio da análise de séries temporais, primordialmente, investigar o mecanismo gerador dos dados e descrever o seu comportamento, que tornem possível a realização de previsões de valores futuros, de modo a possibilitar a tomada de decisões. Não se trata de, simplesmente, ‘aventurar valores’, pois é necessário construir um modelo adequado ao sistema a ser tratado. A ideia central dos métodos de previsão de valores futuros é a de que observações passadas podem trazer informações, como uma memória, sobre o padrão do comportamento da série temporal. (Martinez, et al., 2003).

2.5 DEFINIÇÃO DE DADOS E VARIÁVEIS

Coerente com as leituras preliminares realizadas e com os objetivos fixados para o projeto, bem como suas hipóteses, partiu-se para a definição das variáveis e suas fontes.

Como medida prévia à própria proposição do presente projeto, obteve-se os seguintes dados: a) série histórica contendo o número de casos novos, nas Varas

de Francisco Beltrão; e, b) projeção da população residente no município sede e nos demais sob sua jurisdição.

Quanto a dados produzidos por outras instituições, uma primeira dificuldade constatada desde logo foi a de que nem todas as variáveis estão disponíveis, para todo o período.

A situação é mais visível para aquelas que dependem de apuração exclusivamente a partir dos dados dos censos realizados pelo IBGE. Assim, há dados disponíveis para os anos de 2010 e 2022.

Há caso, ainda, de variável que embora não seja decorrente de consulta direta à população é fruto de estimativa oficial, como ocorre com a projeção da população.

Há ainda dados, mais especificamente índices, que são produzidos por instituições públicas ou privadas, à luz de dados oficiais. Depende-se aqui não só da disponibilidade do dado oficial, como da iniciativa da Instituição, para a disponibilização do índice respectivo.

Assim uma primeira aproximação foi feita com a consulta ao sítio oficial do IBGE, mais especificamente, em cada página que aquele órgão dedica a cada um dos municípios brasileiros (IBGE, 2024).

Os dados que se considerou essenciais numa primeira aproximação, encontram-se listados na abaixo:

Tabela 1 - Dados socioeconômicos básicos dos municípios que compõem a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão-PR

Nome Município	Pop 2022	Dens Demog	SalMed Formai2021	Pes Ocupada 2021	Pop Ocup2021 Perc	PIBperCapita	IDHM2010
Ampere	19620	65,76	1,9	5911	30,6	33702,85	0,709
Barracão	9759	60,53	1,9	2582	25	26014,08	0,706
Bela Vista da Caroba	4031	27,22	2	432	12,5	27163,24	0,681
Bom Jesus do Sul	3980	22,6	1,8	587	16,7	26147,79	0,697
Capanema	20481	48,88	2,1	5528	28,9	41802,44	0,706
Eneas Marques	5999	31,21	2,3	1297	21,9	41241,42	0,752
Flor da Serra do Sul	4364	17,07	1,7	844	18,3	33090,95	0,682
Francisco Beltrao	96666	131,5	2,3	33839	36,7	34639,35	0,774
Manfrinopolis	2770	12,84	2,2	429	17,1	28965,94	0,645
Marmeleiro	15901	41,02	2,1	3819	26,5	37638,96	0,722

Nova Esperança do Sudoeste	5597	26,85	1,9	1156	23	27743,81	0,714
Perola D oeste	6221	30,31	2	1184	18,8	34275,21	0,726
Pinhal de São Bento	2761	28,33	2	415	15,2	24859,2	0,695
Planalto	14374	41,51	2	2488	18,5	28127,32	0,706
Pranchita	5737	25,37	2	1493	29,3	53947,86	0,752
Renascença	6845	16,1	2,2	1401	20,6	50257,48	0,733
Salgado Filho	4075	22,51	1,8	819	23,5	33026,34	0,7
Santo Antonio do Sudoeste	23673	72,69	1,8	4534	22,4	28539,51	0,671

Nome Município	Area Territorial	Hier Urbana2018	Reg Influencia2018	Reg Imediata2021	Microregião2021
Ampere	298,349	Centro de Zona B (4B)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Capanema
Barracão	161,213	Centro de Zona A (4A)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Bela Vista da Caroba	148,107	Centro Local (5)	Pérola d'Oeste	Francisco Beltrão	Capanema
Bom Jesus do Sul	176,129	Centro Local (5)	Arranjo Populacional Internacional de Dionísio Cerqueira-Barracão/Brasil - Bernardo de Irigoyen/Argentina - Centro de Zona A (4A)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Capanema	419,036	Centro Subregional B (3B)	Arranjo Populacional de Cascavel/PR - Capital Regional B (2B); Francisco Beltrão - Centro Subregional A (3A)	Francisco Beltrão	Capanema
Eneas Marques	192,203	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Flor da Serra do Sul	255,721	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Francisco Beltrao	735,111	Centro Subregional A (3A)	Arranjo Populacional de Curitiba/PR	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Manfrinopolis	215,779	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Marmeleiro	387,612	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão

Nova Esperança do Sudoeste	208,472	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Perola D Oeste	205,279	Centro de Zona B (4B)	Capanema, Realeza	Francisco Beltrão	Capanema
Pinhal de São Bento	97,463	Centro Local (5)	Ampere	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Planalto	346,241	Centro Local (5)	Capanema	Francisco Beltrão	Capanema
Pranchita	226,14	Centro Local (5)	Francisco Beltrão -	Francisco Beltrão	Capanema
Renascença	425,273	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Salgado Filho	181,015	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Santo Antonio do Sudoeste	325,651	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão

Legenda	
Pop2022	População
DensDemog	Densidade demográfica
SalMedFormai2021	Salário médio do setor formal
PesOcupada2021	Pessoal ocupado
PopOcup2021Perc	Percentual da população ocupada em relação à total
PIBperCapita	Produto Interno Bruto, 'per capita'
IDHM2010	Índice de desenvolvimento humano municipal
AreaTerritorial	área do território do município
HierUrbana2018	Hierarquia urbana
RegInfluencia2018	Região de Influência
RegImediata2021	Região Imediata
Microregião2021	Microrregião

Fonte dos dados brutos: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)

As variáveis selecionadas para a análise da situação socioeconômica dos Municípios (IBGE), são as listadas abaixo:

Pop2022	Total de pessoas contadas no censo de 2022.
DensDemog	Densidade demográfica. Indca o total de habitantes, por quilômetro quadrado.
SalMedFormai2021	Salário médio mensal dos trabalhadores formais. Ano referência:
PesOcupada2021	Pessoal ocupado. Ano referência: 2021
PopOcup2021Perc	Pessoal Ocupado no município, dividido pela população do município. O resultado é multiplicado por 100

PIBperCapita	PIB per capita. Ano referência: 2021.
IDHM2010	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). Ano referência: 2010.
AreaTerritorial	Área da unidade territorial. Ano referência: 2022
HierUrbana2018	Hierarquia urbana. Ano referência: 2018
RegInfluencia2018	Região de Influência. Ano referência: 2018
RegImediata2021	Região imediata. Ano referencia: 2021.
Microregião2021	Microrregião. Ano referencia: 2021

Também, no campo dos dados oficiais, foi feita consulta ao DATASUS, para se obter a variável [PopEstMun][Ano], que se refere à “População estimada por Ano segundo Município - Período: 2010-2021.” (DATASUS, 2024).

A par dos dados brutos, constatou-se a possibilidade de se trabalhar com índices já calculados.

Assim, consultou-se a disponibilidade de dados referentes ao IFDM – Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal, que reflete um estudo do Sistema FIRJAN que acompanha anualmente o desenvolvimento socioeconômico de todos os mais de 5 mil municípios brasileiros em três áreas de atuação: Emprego & renda, Educação e Saúde. Criado em 2008, ele é feito, exclusivamente, com base em estatísticas públicas oficiais, disponibilizados pelos ministérios do Trabalho, Educação e Saúde. Interessou diretamente ao projeto, os dados referentes à área “Emprego e Renda” [IFirjanER][ANO], o qual tem dados divulgados para os anos 2010 a 2016 (FIRJAN, 2024).

Na mesma linha, considerou-se apropriado a utilização de produção do IPARDES, consubstanciado no seu IPDM (Índice IparDES de Desempenho Municipal), o qual mede o desempenho dos 399 municípios do Estado do Paraná, considerando três dimensões: renda, emprego e produção agropecuária; saúde e educação. Sua elaboração se baseia em diferentes estatísticas de natureza administrativa, disponibilizadas por entidades públicas. Para este estudo foi utilizada a dimensão renda, emprego e produção agropecuária, gerando a variável [IPDM-REP][ANO]. (IPARDES, 2024). Localizou-se dados para os anos entre 2010 e 2021.

Por fim, houve consulta ao sítio oficial do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, para obter dados quanto à classificação que este confere aos diversos municípios, em sua atividade jurisdicional (TJPR, 2024).

Tabela 2 - Classificação organizacional segundo a justiça comum, dos municípios que compõem a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão-PR

Nome do Município	Vinculação	Classif. da entrância	Situação
Ampere	Ampere	entrância inicial	sede
Barracão	Barracão	entrância inicial	sede
Bela Vista da Caroba	Ampere	entrância inicial	componente
Bom Jesus do Sul	Barracão	entrância inicial	componente
Capanema	Capanema	entrância intermediária	sede
Eneas Marques	Francisco Beltrão	entrância final	componente
Flor da Serra do Sul	Marmeleiro	entrância inicial	componente
Francisco Beltrao	Francisco Beltrão	entrância final	sede
Manfrinópolis	Francisco Beltrão	entrância final	componente
Marmeleiro	Marmeleiro	entrância inicial	sede
Nova Esperança do Sudoeste	Salto do Lontra	entrância inicial	componente
Perola D oeste	Capanema	entrância intermediária	componente
Pinhal de São Bento	Ampere	entrância inicial	componente
Planalto	Capanema	entrância intermediária	componente
Pranchita	Santo Antônio do Sudoeste	entrância intermediária	componente
Renascença	Marmeleiro	entrância inicial	componente
Salgado Filho	Barracão	entrância inicial	componente
Santo Antonio do Sudoeste	Santo Antônio do Sudoeste	entrância intermediária	sede

Fonte dos dados brutos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Para uma melhor compreensão de tal forma de organização necessário atentar para as seguintes diferenciações, conforme sistematizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016):

Comarcas – A comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau.

Varas – A vara judiciária é o local ou repartição que corresponde a lotação de um juiz, onde o magistrado efetua suas atividades. Em comarcas pequenas, a única vara recebe todos os assuntos relativos à Justiça.

Entrâncias – As comarcas, que podem apresentar uma ou mais varas, podem ser classificadas como de primeira ou segunda entrância, além da comarca de entrância especial. A comarca de primeira entrância é aquela de menor porte, que tem apenas uma vara instalada. Já a comarca de segunda entrância seria de tamanho intermediário, enquanto a comarca de entrância especial seria aquela que possui cinco ou mais varas, incluindo os juizados especiais, atendendo a uma população igual ou superior a 130 mil habitantes. É comum que comarcas de primeira entrância abarquem cidades do interior e possuam apenas uma vara, enquanto comarcas de entrância especial ou de terceira entrância estejam situadas na capital ou metrópoles. Não há, no entanto, hierarquia entre as entrâncias, ou seja, uma entrância não está subordinada a outra.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Durante o seminário virtual “Democratizando o Acesso à Justiça”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esclareceu o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que na ocasião presidia o Grupo de Trabalho do CNJ para custas processuais e justiça gratuita, que a noção de acesso à justiça não pode ficar limitada ao acesso ao Judiciário. Ao revés, “ele deve ser entendido no contexto contemporâneo que o novo Código de Processo Civil (CPC) criou: uma justiça multiportas que deve oferecer a todos os cidadãos uma solução justa para seus problemas e que não necessariamente passa por demandas judiciais” (CNJ, 2020).

Na mesma oportunidade, o professor Antônio Adonias Aguiar Bastos, na época presidente da Comissão Nacional de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), enfatizou que “acesso à Justiça não está circunscrito somente ao acesso ao Judiciário. Afirmou o professor que: “Nós temos um conceito que é muito mais amplo, que trata do acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, todo cidadão tem o direito fundamental ao acesso aos próprios direitos fundamentais” (CNJ, 2020)

Do ponto de vista doutrinário, a expressão, acesso à justiça, detém duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que seja

individual e socialmente justo (Cappeletti; Garth, 1988, p. 8).

O que se busca é tornar efetivo - e não meramente simbólico - os direitos do cidadão comum. (Cappeletti; Garth, 1988, p. 8). Daí porque o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável (Sadek, 2014, p. 57)

Em uma situação, ideal, a efetividade do acesso à justiça não deveria levar em conta as diferenças alheias ao Direito, mas sim “os méritos jurídicos relativos às partes antagônicas”. Como isso não é possível, cabe então “a identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida” (Cappeletti; Garth, 1988; APUD Urquiza; Correia, 2018, p. 307)

Nessa linha, reconhece-se que as custas judiciais podem ser objeto de preocupação, pois, “a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer - o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo, ele deve enfrentar um risco [...]” (Cappeletti; Garth, 1988, p. 17-18). Nesta senda, a sucumbência e os honorários são uma grande preocupação, pois paga-se o custo de ambas as partes. (Cappeletti; Garth, 1988).

Devem ser observados, ainda, as vantagens e desvantagens que alguns litigantes possuem, como recursos financeiros maiores, aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, diferença de educação, meio e status social (Black, 1976, p. 173 APUD Cappeletti; Garth, 1988, p. 24-25).

3.2 ANÁLISE DA LITIGÂNCIA

A análise da litigância, entendida em sentido amplo, envolve todos os passos desde o surgimento de um determinado conflito até a sua resolução. Entender como as regras processuais afetam o comportamento das partes e os níveis de litigância, assim, afigura-se essencial para a solução da morosidade e estabelecimento de um sistema judicial mais eficiente. A decisão de litigar envolve em um primeiro momento, a avaliação por parte daquele que se considera vítima, dos benefícios obtidos no desenvolvimento do caso e, também, de seus custos. (Arenhart; Neto, 2009).

Nesse contexto, podem ser apontadas três causas imediatas para que sejam iniciadas disputas judiciais: a) a existência de eventos danosos; b) o custo de se ajuizar uma ação; e, c) o valor esperado do litígio. Na análise dos custos, ganha relevo a questão dos honorários advocatícios, como um custo a ser considerado pelo interessado. (Arenhart; Neto, 2009).

3.3 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Na “Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2009-2014), a variável ‘casos novos’ aparece em dois dos indicadores previstos pelo CNJ, quais sejam o “Índice de atendimento à demanda” e a “Taxa de Congestionamento”.

O primeiro, o “Índice de atendimento à demanda”, foi descrito por aquele Órgão, como “Índice que mede a relação entre o número de processos baixados e o número de casos novos apresentados no mesmo período, medidos separadamente no 1º e 2º grau.” (CNJ, 2014). Tendo como parâmetros: “Processos baixados no período” e “Casos novos no período”.

A segunda, a “Taxa de Congestionamento”, refere-se mais propriamente a Tribunais e segundo a descrição oficial, “A taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base” (CNJ, 2014). Segundo se esclarece, este indicador

[...] tem analogia direta com uma caixa d’água, que quando dá vazão ao volume que entra e mantém um nível baixo, resulta numa baixa taxa de congestionamento. Ao contrário, quando não dá vazão ao que entra e ainda mantém um estoque alto resulta numa alta taxa de congestionamento (CNJ, 2014).

A matéria é igualmente tratada nos indicadores de desempenho da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. Na respectiva documentação oficial o “Índice de atendimento à demanda”, consta que este:

Indica a capacidade do Poder Judiciário em dar vazão em, pelo menos, o mesmo número de processos ingressados, situação em que o indicador atinge o valor igual ou superior a 100%. Computar os processos de 2º grau, de 1º grau, das turmas recursais e dos juizados especiais (quando aplicável), somando-se os casos de conhecimento e de execução. (CNJ, 2021).

Kim e Soares (2019, p. 86) explicam que o conceito dos casos novos, difere do conceito de processos distribuídos:

A diferença é que as estatísticas judiciárias oficiais passam a ser contabilizadas sem o cômputo de procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente, ou seja, sem considerar classes

como cartas precatórias e de ordem recebidas e procedimentos investigatórios. Recursos internos e incidentes são medidos na carga de trabalho, mas não integram o conceito de casos novos.

Costa (2022) esclarece o que seria o “Índice de atendimento à demanda”, afirmando que este:

Mede o número de casos resolvidos sobre número de casos recebidos. Essencialmente, este indicador é usado para avaliar a capacidade de um sistema judicial para lidar com o influxo de casos judiciais. Quanto maior o índice, mais o Judiciário será capaz de diminuir seu acervo. Trata-se de um índice que pode chegar a ser maior de 100%. (Costa, 2022)

Diferenciado os dois indicadores, Costa esclarece que para o IAD:

O evento relevante é a distribuição, que só ocorre uma vez na vida de cada processo. Assim, o IAD tem como objeto processos novos. Em contraste no caso do cálculo da taxa de congestionamento, o evento relevante é a tramitação do processo, que ocorre diversas vezes no ciclo de vida processual. (Costa 2022).

Dáí porque:

A taxa de congestionamento tem como objeto processos que tiveram andamento, tornando-se, em tese, passíveis de solução pelo Judiciário. Se julgados, os processos alteram seu estado de pendente para baixado. Em outras palavras, o índice mede tudo o que foi movimentado, tendo a chance de ser solucionado, mas terminou não sendo solucionado. Ou, ainda de outro modo, o índice mede a proporção de processos que continuou pendente de julgamento, a despeito de ter sido movimentado. (COSTA 2022).

Melo e colaboradores (p. 90, 2022), compreendem que:

A capacidade de atendimento à demanda da sociedade por mediação de um conflito é mensurada pelo indicador o IAD (índice de atendimento à demanda), calculado pela divisão entre a quantidade de processos baixados e os entrados em um ano. Quando ele é acima de 1, significa que a Justiça baixou mais processos que entrou em determinado ano. (Mello, 2022).

Acrescem que:

A taxa de congestionamento é um indicador complementar ao IAD, pois mensura a vazão com que os processos que tramitaram em determinado ano são encerrados. Ela vai sempre de 0 a 100% e quanto mais próximo de 100%, mais congestionada estará a unidade e o Tribunal. O indicador considera os processos pendentes de baixa em seu cálculo, e, conseqüentemente, sua melhora é mais lenta que o IAD. (Mello, p. 90, 2022).

3.4 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Poder Judiciário brasileiro é composto por cinco segmentos: Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, e Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial.

A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais oriundas da relação de trabalho, as que envolvam exercício do direito de greve, as ações sobre representação sindical, além das demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

São órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os juízes e juízas do Trabalho que atuam nas Varas do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é dividida em 24 regiões. Do ponto de vista hierárquico e institucional, cada uma dessas regiões é estruturada em dois graus de jurisdição:

Primeiro grau: composto pelas Varas do Trabalho, sua competência é determinada pela localidade em que se presta serviços às empresas, instituições ou pessoas empregadoras, independentemente do local da contratação – seja de caráter nacional ou internacional.

Segundo grau: composto pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Neles são julgados recursos ordinários contra decisões das Varas do Trabalho, os dissídios coletivos, ações originárias e os mandados de segurança contra atos de juízes e juízas.

A competência da Justiça do Trabalho está delimitada no art. 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da

- União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II** as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- III** as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IV** os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V** os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI** as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VII** as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VIII** a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IX** outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

Nos termos da CLT, “a jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal “ (art. 650). De se destacar, ainda que, “as leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine.” (BRASIL, 1943)

A competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar é delimitada no art. 651 da CLT:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha

domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999) (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. (BRASIL, 1943)

Cabe ter presente que remanesce vigente regra prevendo competência residual da Justiça Comum, conforme previsto na CLT:

Art. 668 - Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669 - A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º - Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º - Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo. (BRASIL, 1943).

3.5 REFORMA TRABALHISTA E O NÚMERO DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

A reforma trabalhista, lei 13.467/2017, trouxe grandes mudanças para a CLT, gerando discussões se foram mudanças benéficas para o empregador ou se esvaziaram dispositivos que protegiam o empregado. Um posicionamento importante era o de que mudanças são necessárias, mas que o Direito do trabalho deve trazer condições mínimas de trabalho digno ao trabalhador (Rocha, 2022).

O projeto aprovado pelo congresso nacional, sendo convertido na hoje lei 13.467/2017, trouxe significativas mudanças quanto a forma com que as relações entre empregados e empregadores passou a se dar, já que muito se falava em uma necessidade de "modernização" das relações empregatícias, sendo a maior autonomia da vontade entre patrão e trabalhador a essência das mudanças realizadas, conforme

pontuou o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre Ramos (Rocha, 2022).

Mesmo com toda a movimentação da sociedade e debate sobre as mudanças enfraquecerem o acesso à justiça dos trabalhadores e enfraquecer a organização sindical, a lei foi aprovada por Michel Temer (Rocha, 2022).

Foram alterados os arts. 790-A, § 4º, 790-B, 791-A e art. 844, §2º e §3º da CLT.

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)-(Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (BRASIL, 2017)

Alguns dispositivos da alteração legislativa, foram declarados inconstitucionais pela ADI 5766 ao entendimento de que a condenação do trabalhador, beneficiário de justiça gratuita, implicaria em afronta ao art. 5º LXXIV da CF/88 (Rocha, 2022).

Conforme se manifestou Rodrigo Janot em sede de ADI 5766:

Para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa

desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores. Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho,⁶ a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista. Assim o fez ao alterar os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência. Mesma inconstitucionalidade cometeu ao inserir no § 2º do art. 844 da CLT previsão de condenação do beneficiário de justiça gratuita a pagamento de custas, quando der causa a arquivamento do processo por ausência à audiência inaugural, o que se agrava ante a previsão inserida no § 3º, que condiciona o ajuizamento de nova demanda ao pagamento das custas devidas no processo anterior (Janot, Rodrigo, 2017, p. 5 APUD Rocha, 2022, p. 28)

Outros dispositivos que enfraqueceram o acesso à justiça foram o art. 582, que tornou facultativo a contribuição sindical, enfraquecendo o órgão que fazia defesa e garantia dos trabalhadores; o art. 59-A (jornada 12x36) e art. 443 §3º (trabalho intermitente) (Rocha, 2022).

O art. 14 da lei 5.584/70 §4º define, em modos gerais, quem seria considerado hipossuficiente na legislação processual trabalhista.

4 DESENVOLVIMENTO

Apresenta-se aqui a análise dos dados coletados e sua análise, quanto ao tema proposto: casos novos na jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão-PR, no período 2013-2022.

A) Análise de dados relativos

a.1) Contexto (ano de 2013)

A tabela abaixo, restrita ao ano de 2013, apresenta uma primeira aproximação ao problema que se quer analisar.

Tabela 3 - Jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão. Total de casos novos por município de origem e ajuizados em Francisco Beltrão. Ano 2013

NomeMunicipio	CodIBGE	CodTRT	TotOrigMun	TotAjuzFB	PercFB
Ampere	4101002	4178	76	72	94,74%
Barracão	4102604	4186	14	13	92,86%
Bela Vista da Caroba	4102752	4179	1	1	100,00%
Bom Jesus do Sul	4103156	4188	9	9	100,00%
Capanema	4104501	4180	422	24	5,69%
Eneas Marques	4107405	4191	22	19	86,36%
Flor da Serra do Sul	4107850	4192	4	4	100,00%
Francisco Beltrao	4108403	4193	1237	1223	98,87%
Manfrinopolis	4114351	4194	3	3	100,00%
Marmeleiro	4115408	4195	76	76	100,00%
Nova Esperança do Sudoeste	4116950	4196	13	10	76,92%
Perola D oeste	4119004	4181	7	0	0,00%
Pinhal de São Bento	4119251	4198	1	1	100,00%
Planalto	4119806	4182	14	0	0,00%
Pranchita	4120358	4183	6	6	100,00%
Renascença	4121604	4199	23	23	100,00%
Salgado Filho	4122800	4200	22	22	100,00%
Santo Antonio do Sudoeste	4124400	4202	56	55	98,21%
			2006	1561	77,82%
TotOrigMun	Total com origem no município				
TotAjuzFB	Total ajuizadas em Francisco Beltrão				
PercFB	(TotAjuzFB / TotOrigMun) X 100				

Fonte: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A tabela constante dos anexos, apresenta série mais completa.

Desde logo já se vê que a tabela relativa ao ano de 2013 já permite uma diferenciação relevante, pois indica que nem todo caso novo ajuizado nos municípios que compõe a jurisdição de Francisco Beltrão, foi ajuizado nas Varas de Francisco Beltrão. Em outros termos, a pretensão pode ter sido ajuizada em alguma outra jurisdição trabalhista.

Incidentalmente, pode-se antever uma dificuldade insolúvel nos limites deste Trabalho. Aqui se tem dados apenas para o Estado do Paraná, limite da jurisdição do TRT9. Contudo, pode haver caso novo oriundo de Francisco Beltrão que simplesmente não foi ajuizada neste Estado. Assim, o dado está incompleto. Não há o que se possa fazer aqui, pois para equacionar a questão seria necessário dispor de dados para todo o Brasil, 'cruzando' cada Município de origem, com a Jurisdição onde ajuizada a pretensão. A fonte dos dados deveria ser cada Regional. Não há interesse e nem condições técnicas de empreender tal empreitada.

A solução, pois, é compreender tal limitação e supor que ao menos em

sua maioria, os casos novos com origem no Paraná, foram ajuizados no Estado, ou ao menos, que o erro se distribui de forma uniforme, isto é, supor que não há Município em que número superior à média, tenha sido ajuizado em outro Estado.

Compreendida tal imitação, retoma-se, o raciocínio.

Conforme já salientado, constata-se que nem todo caso novo ajuizado em Francisco Beltrão teve origem nos Municípios que compõe a respectiva jurisdição.

O dado não consta da tabela ora discutida, mas consta de tabela constante no anexo, em que o dado é indicado pelo Tribunal como 'outros', que corresponde aos 'outros' Municípios dos quais se originaram casos novos, mas que não integram a jurisdição.

A se consultar o anexo, especificamente a tabela "Total de casos novos por município, ajuizadas na jurisdição de Francisco Beltrão (2013)", ter-se-á a informação de que no ano de 2013, 346 casos novos, não tiveram origem nos municípios componentes da jurisdição.

Retomando os dados da tabela, constata-se que esta já sugere o peso que tem o Município de Francisco Beltrão no total de casos novos, pois do total de 2006 com origem nos Municípios que compõe a jurisdição, 1237 tem origem em Francisco Beltrão, ou seja, 61,66% ($(1237/2006) \times 100$).

Comparando-se as duas informações já citadas e o constante na tabela, verifica-se que o número de casos novos com origem em 'outros' municípios é superior ao de cada um dos demais municípios, exclusive Francisco Beltrão e Capanema.

Aclarando o raciocínio, se fossemos ordenar as origens dos casos novos, em ordem decrescente, teríamos; Francisco Beltrão (1237), Capanema (422), "Outros" (346) e, empatados, Ampere e Marmeleiro, dada um com 76 casos. Após, os demais municípios.

Como 'outros' foram a terceira principal origem de reclamações em 2013, surge a necessidade de aprofundar quais são estes municípios. Algumas questões surgem desde logo: a) A situação foi excepcional, isto é, a participação relativa no total, de 'outros' se altera ao longo dos anos; e, b) quais são estes 'outros', isto é, são os mesmos a cada ano, ou a composição se altera.

Para se aprofundar a discussão, novas tabelas foram requeridas ao TRT9, as quais prontamente disponibilizadas, permitiram que se prosseguisse na análise, como segue:

a.2) Casos novos ajuizados em Francisco Beltrão, com origem em municípios não componentes da respectiva jurisdição (2013/2023).

A tabela constante do anexo revela que entre 2013 e 2023, um total de 1510 casos novos ajuizados em Francisco Beltrão tiveram origem em outros municípios, que não componentes da respectiva jurisdição.

Destes, um total de 1075, ou seja, 71,19 % tiveram origem em outros municípios do Estado do Paraná.

O Estado de Santa Catarina contribuiu com o segundo maior número, pois respondeu por 215 casos, ou seja, em média, no mesmo período, por 14,24% do total de casos.

Em seguida, tem-se São Paulo com 83 casos.

Os demais casos se dividem entre diversas Unidades da Federação como segue: Bahia (02), Ceara (01), Distrito Federal (03); Espírito Santo (02), Goiás (07), Maranhão (04), Minas Gerais (20); Mato Grosso do Sul (11), Mato Grosso (14), Rio de Janeiro (06), Rio Grande do Norte (01), Roraima (07), Rio Grande do Sul (54) e Tocantis (02).

A explicação para o número expressivo de casos oriundos de Santa Catarina pode ser geográfica, dada a proximidade do referido Estado com a área de abrangência de Francisco Beltrão.

Contudo para o referido Estado, bem como para os demais, elucidar a questão exigiria uma análise mais profunda dos dados já disponíveis. Contudo, este não é o objetivo de momento.

Prossegue-se a análise apenas para o Estado do Paraná, o qual conforme já registrado, contribuiu com um total de 1075, ou seja, 71,19 %, dos casos em discussão.

O total de casos não se distribuiu de forma uniforme ao longo dos anos em discussão. Efetivamente, nos anos de 2013 e 2014 o número esteve muito próximo, sendo 265 casos no primeiro e 264 casos, no segundo. Após o número se reduz em 2015, para 221 casos e entra em forte curva descendente em seguida: 2016 (80); 2017 (62); 2018 (29); 2019 (38); 2020 (38); 2021 (35); 2022 (17) e 2023 (26).

Quanto aos municípios de origem, tem-se que do total de casos (1075), o maior número teve origem no Município de Curitiba, o qual contribuiu com 236 casos. Já numa primeira análise ganha relevo destacar que tal qual ocorreu para o total do Estado, a participação da sua capital se alterou drasticamente no período em análise (2013/2023), pois em 2013 foram 67 casos; em 2014, 87 casos; e, em 2015, foram 59

casos. A partir daí a situação se altera eis que se alcançou 6 casos em 2019 e 2020. Os demais anos não se alcançou 06 casos em cada um. Ao revés, teve-se apenas 01 (um) caso em 2016, 2018 e 2022. Não houve caso, em 2023.

O Município de Pato Branco foi o segundo, em termos de casos novos, com 74 ocorrências. Novamente, os anos iniciais da série foram os mais expressivos, pois se teve 18 casos, em 2013; 15 casos, em 2014 e 23 em 2015. A partir o número tem baixa expressiva, pois se alcançou 06 casos em 2016 e número bem inferior em cada ano seguinte.

Novamente de se conjecturar que a proximidade geográfica possa explicar em parte o número total de casos de Pato Branco (74 casos), bem como o de Dois Vizinhos (63 casos), pois ambos, tal qual Francisco Beltrão, encontram-se situados na região Sudoeste do Paraná.

Sem que pretenda maior discussão de momento, releva pontuar que causou surpresa a situação do Município de Realeza que contribuiu com 69 casos no total do período. O Município integra a microrregião de Capanema e se encontra na região imediata de Francisco Beltrão (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/realeza/panorama>). Contudo, integra a jurisdição trabalhista de Dois Vizinhos (<https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=8&pagina=INICIAL>).

Tem-se, pois, que se pode destacar como pontos a serem aprofundados em trabalhos futuros: I) qual o fundamento para a alteração constatada em termos de percentual de casos anos entre os anos iniciais da série histórica (2013-2015) e os demais; e, II) os reflexos do descompasso entre a divisão de território preconizada pelo IBGE e a divisão administrativa dos Municípios determinada pela Justiça do Trabalho.

a.3) Casos novos oriundos dos municípios componentes da jurisdição de Francisco Beltrão, mas que foram ajuizados em outras unidades (2913/2023)

Retomando a tabela restrita ao ano de 2013, tem-se que ali se evidenciou que o percentual de casos novos oriundos dos municípios componentes da jurisdição é variável entre os municípios. Assim, há aqueles em que todas as ocorrências foram ajuizadas nas varas de Francisco Beltrão, caso de Renascença e Bela Vista da Caroba.

Por outro lado, há casos extremos.

Apesar do pequeno número de casos encontrados em Perola D' oeste (com 07 casos) e em Planalto (14 casos), quando menos curioso que qualquer deles tenha sido ajuizado em Francisco Beltrão.

Além disso, ganha relevo vez mais a situação do município de Capanema, o qual responde pela segunda maior fonte originária de casos novos. Rememore-se que com 422 casos, apresenta número menor do que Francisco Beltrão (1237), mas superior ao de 'outros' municípios (346). Contudo, em 2013, dos casos novos originários de Capanema (422), apenas 24 foram ajuizadas em Francisco Beltrão (5,69 %).

A nova tabela fornecida pelo TRT9 e que se encontra igualmente no anexo, permite melhor análise da questão.

Conforme já assentado, em 2013 houve um total de 2006 casos novos nos municípios componentes da jurisdição de Francisco Beltrão. Destes, um total 1561 foram ajuizados em Francisco Beltrão, conforme já assentado.

Pode-se agora acrescentar que em 2013, o segundo maior número de casos novos oriundos dos municípios componentes da jurisdição de Francisco Beltrão foi ajuizado em Dois Vizinhos. Efetivamente foram ali ajuizados 425 casos novos, ou seja, 21 % do total.

Em Dois Vizinhos foram ainda ajuizados 06 (seis), dos 07 (sete) casos novos oriundos em 2013 de Pérola D'Oeste, sendo o remanescente ajuizado em Umuarama. Igualmente em Dois Vizinhos foram ajuizados todos os 14 (quatorze) casos novos oriundos de Planalto.

Por fim, em Dois Vizinhos foram ajuizados 394 dos 422 casos novos oriundos em 2013 de Capanema. Quanto a tal município, constata-se que no mesmo período, 24 casos foram ajuizados em Francisco Beltrão, e os demais, um em cada jurisdição de Cascavel, Curitiba, Londrina e Paranaguá.

Por outro lado, a análise agregada para todo o período 2013-2023 revela que a posição destacada da jurisdição de Dois Vizinho se mantém, ainda que em menor grau, para os referidos municípios de Pérola D'Oeste, Planalto e Capanema.

Assim, no período, foram ajuizados 16 dos 62 casos novos oriundos de Pérola D'Oeste; 54 dos 146 casos novos oriundos de Planalto; e, 653 dos 1668 casos novos oriundos de Capanema.

Dois Vizinhos, contudo, perde força no total geral, pois ali foram ajuizados apenas 880 do total de 19943 casos novos oriundos dos municípios componentes da jurisdição de Francisco Beltrão, no período 2013-2023.

Um adendo final se faz necessário quanto à situação do município de Capanema.

Os dados agregados revelam grande variação e ao final sensível diminuição no número de casos novos dali oriundos. Tem-se que se começando com 2013, teve-

se ali 422 casos. Após, em cada ano: 2014 (199 casos); 2015 (74); 2016 (100); 2017 (99); 2018 (50); 2019 (75); 2020 (46); 2021 (543); 2022 (26); e, 2023 (34).

Não há explicação desde logo evidente para os pontos extremos, pois se variou de 422 casos em 2013, para apenas 34 em 2023. Igualmente, não há explicação para os 543 casos alcançados em 2021.

Da mesma não se mostra desde logo compreensível a variação do local de ajuizamento, pois em 2013, como visto, 394 casos novos foram ajuizados em Dois Vizinhos e apenas 24 em Francisco Beltrão. A posição destacada de Dois Vizinhos se mantém em 2014 (173 em Dois Vizinhos para 23 em Francisco Beltrão) e 2015 (67 para 03). A partir daí a posição de Dois Vizinhos deixa de ser significativa, passando praticamente a totalidade dos casos a ser ajuizada em Francisco Beltrão. Em 2021, ano já destacado, pois chamou a atenção pelo total de 543 casos, constata-se que 536 foram ajuizados em Francisco Beltrão e apenas 02 em Dois Vizinhos.

B) Análise de dados relativos

A análise até agora empreendida, envolveu o número absoluto de casos novos ajuizados.

O referido número é relevante. Contudo, deve ser analisado com cuidado.

O Município de Francisco Beltrão teve participação destacado quando aferida a origem dos casos novos. Contudo, isto pode ter explicação razoável no número de empregos. Em termos simples, pode-se pensar que onde há mais emprego, há mais violação a direitos trabalhista e assim, mais reclamações trabalhistas.

Deve haver, portanto, uma análise em termos relativos.

Mas, 'relativo' a que variável?

Como visto a análise com base no volume de emprego parece relevante.

A primeira variável eleita, contudo, foi a população, pois é com base nesta que o Conselho Nacional de Justiça empreende algumas de suas análises (CNJ, 2022, fl. 47).

A próxima tabela a ser analisada, contém os dados básicos para o debate que se quer empreender.

Novamente cada linha corresponde a um município. A linha final indica o total dos municípios, quando se considerou tal informação aproveitável.

Assim, indica-se a população estimada para o ano de 2013. Conforme

esclarecido na metodologia, tal estimativa é feita pelo IBGE. Assim, por exemplo, o IBGE estimou-se para Ampere, a população de 18.281 pessoas.

Conhecida a população (estimada) de cada município, por simples soma, chega-se à população total da região, no caso Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão. Como consta na tabela, a população estimada total importou em 233.683 pessoas.

A participação de cada município no total geral (PartTotPop), como o nome indica e tendo por exemplo, ainda, Ampere, é obtida dividindo-se a respectiva população estimada (18.281), pelo total geral da região (233.683), chegando-se ao valor citado (0,07823). Não foi relevante apresentar o dado, mas por óbvio, basta multiplicar este valor por 100, para se ter o percentual (7,82 %). Assim, pode-se dizer que a população estimada de Ampere em 2013, correspondia 7,82 % do total da população estimada para o conjunto de municípios que compunham a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão.

A coluna seguinte já é conhecida e corresponde ao total de casos novos com origem em cada município e respectivo total geral. Relembrando-se que este total pode ser igual ou superior ao total ajuizado especificamente na Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão, conforme já discutido acima.

Tabela 4 - Jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão-PR. População estimada e casos novos.
Ano 2013

Nome Município	Cod IBGE	TotPop 2013	PartTot Pop	TotOrig Mun	CasNov PorHab	CasNov Por1000Hab	IndRel
Ampere	4101002	18281	0,07823	76	0,00416	4,16	0,4842948
Barracão	4102604	10143	0,04340	14	0,00138	1,38	0,1607895
Bela Vista da Caroba	4102752	3926	0,01680	1	0,00025	0,25	0,0296719
Bom Jesus do Sul	4103156	3824	0,01636	9	0,00235	2,35	0,2741706
Capanema	4104501	19182	0,08209	422	0,02200	22,00	2,5628002
Eneas Marques	4107405	6223	0,02663	22	0,00354	3,54	0,4118310
Flor da Serra do Sul	4107850	4822	0,02063	4	0,00083	0,83	0,0966338
Francisco Beltrao	4108403	84437	0,36133	1237	0,01465	14,65	1,7066053
Manfrinopolis	4114351	3053	0,01306	3	0,00098	0,98	0,1144697
Marmeleiro	4115408	14397	0,06161	76	0,00528	5,28	0,6149471
Nova Esperança do Sudoeste	4116950	5218	0,02233	13	0,00249	2,49	0,2902254
Perola D oeste	4119004	6822	0,02919	7	0,00103	1,03	0,1195315
Pinhal de São Bento	4119251	2724	0,01166	1	0,00037	0,37	0,0427651

Planalto	4119806	13964	0,05976	14	0,00100	1,00	0,1167923
Pranchita	4120358	5643	0,02415	6	0,00106	1,06	0,1238618
Renascença	4121604	6989	0,02991	23	0,00329	3,29	0,3833619
Salgado Filho	4122800	4287	0,01835	22	0,00513	5,13	0,5978130
Santo Antonio do Sudoeste	4124400	19748	0,08451	56	0,00284	2,84	0,3303400
TOTAL		233683		2006	0,00858	8,58	1,0000000
Nome Município:	Nome do Município.						
CodIBGE:	Código atribuído pelo IBGE						
TotPop2013	População estimada do município						
PartTotPop	Participação da população do município						
TotOrigMun	Total de casos novos com origem no município						
CasNovPorHab	Casos novos por hab.						
CasNovPor1000Hab	Casos novos por mil habitantes						
CasNovPor1000Hab	Índice Relativo						

Fonte dos dados brutos: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (CASOS NOVOS) e INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)

O passo seguinte é intuitivo.

Pode-se calcular o total de casos novos por habitante (CasNovPorHab), com a divisão do total de casos novos (TotOrigMun) pela população estimada (TotPop2013). No caso de Ampere, divide-se 76 (TotOrigMun), por 18281 e se chega a 0,00416 (CasNovPorHab). Para tornar o valor mais compreensível, multiplica-se (CasNovPorHab), por mil e se chega ao total de casos novos, por mil habitantes (CasNovPor1000Hab).

A última coluna (IndRel), indica apenas se em termos relativos o valor de casos novos por habitante é maior ou menor do que o valor médio da região.

Explicando. Sabe-se que na região como um todo houve 8,58 casos novos por mil habitantes (2006 dividido por 233683; o resultado é multiplicado por mil).

Para Ampere o valor apurado foi menor (4,16). A variável (IndRel) expressa tal situação, pois indica um valor menor do 1.

Por outro lado, Capanema teve 3,54 casos novos por habitante. O valor é maior que a média, daí o valor da variável (IndVel) é maior do que 1.

Por óbvio, para o total da Região o valor da variável (IndVel) é igual a 1, pois se está comparando o total da Região, com ele mesmo.

A vantagem de se apresentar o valor da variável (IndVel) é que com sua simples leitura, não se precisa buscar um valor de referência, pois como visto a interpretação é intuitiva: a) valores superiores a indicam valor (do que se queira medir) superior ao

valor de referência da região; b) valores iguais a 1 indicam que o valor é igual ao valor de referência da região; e, c) valores menores do que 1, indicam que o valor é menor do que o valor de referência da região.

Feitos tais esclarecimentos, cabem algumas considerações.

Inicialmente o resultado é fortemente influenciado pela situação de Francisco Beltrão. Como ali se encontra 36,13 % da população ($(84437/233683) \times 100$), tal valor envia o cálculo da média.

O mesmo ocorre para o total de casos novos, pois conforme já assinado, do total de 2006 reclusões com origem nos Municípios que compõe a jurisdição, 1237 tem origem em Francisco Beltrão, ou seja, 61,66% ($(1237/2006) \times 100$).

Prosseguindo, são evidentes os casos extremos.

O menor número de casos novos por mil habitantes (CasNovPor1000Hab) é encontrado em Bela Vista da Caroba, o qual teve um e apenas um registro de caso novo em todo o ano de 2013.

Manfrinópolis apresentou número proporcionalmente maior que Bela Vista da Caroba, pois apesar de ter população menor, teve número ligeiramente maior de casos novos (03, no total).

Aqui, ganha relevo destacar a questão da análise de casos extremos, quando o número de eventos apresenta grande variância. Veja-se que se por exemplo, a população for de 4000 e o número de casos inicialmente for 1, o número por 1000 habitantes será de 0,25 (1 dividido, por 4000; o resultado multiplicado por 1000). Se o número de casos aumentar em apenas 1 unidade, o número por mil habitantes aparentemente terá um aumento substancial, pois passará a 0,50 (2 dividido, por 4000; o resultado multiplicado por 1000).

Por outro se a população inicialmente for 10 (dez) vezes maior, ou seja, 40.000 e o número de casos for igualmente de 1, o incremento em 1 unidade no número de casos, não terá variação significativa, pois se passará de 0,025 por mil, para 0,05 por mil. Apesar de igualmente 'dobrar' o número por 1000, na análise final o resultado não é significativo.

Retomando-se à tabela em análise, constata-se desde logo que a situação de Francisco Beltrão, altera-se quando se confronta o número de casos novos, com a população estimada.

Apesar de Francisco Beltrão visivelmente deter situação destacada em relação aos demais municípios, não é aquele que detém maior número de casos novos por mil habitantes. Tal posição cabe a Capanema, o qual apesar de possuir população

bem menor, detém maior número relativo de casos novos. Daí porque Capanema alcança 22 casos novos por mil habitantes, superando os 14,65 que detém Francisco Beltrão, sendo que ambos igualmente superam a média da região (8,58).

C) Análise da variação temporal

Em itens precedentes, já foram apresentados alguns elementos que se considerou útil para a compreensão da questão em exame, em termos de números absolutos e após, em termos de números relativos, em relação à população estimada.

Discute-se agora a viabilidade de se apreender a análise da variação temporal do número de casos novos.

c.1) Variação anual no número de casos novos.

Conforme já salientado, os efeitos das alterações legislativas decorrentes da Lei nº 13.467/2017, no que concerne aos custos do ajuizamento da ação, para o reclamante, e seus desdobramentos em termos do número de reclamações ajuizadas, já mereceram estudos específicos, inclusive no tocante à situação da Justiça do Trabalho no Paraná (Marques Filho, 2022).

Do contido no referido trabalho cabe pontuar que no período entre 2010 e 2020:

- A Jurisdição de Curitiba respondeu por pelo menos 25% do total de casos novos ajuizados a cada ano no Paraná;
- A jurisdição de Francisco Beltrão respondeu por cerca 2% do total do total de casos novos ajuizados a cada ano no Paraná.

Colocada a questão em suas devidas proporções, pretende-se neste tópico colaborar com este debate, apresentando a situação vivenciada nos municípios componentes da jurisdição de Francisco Beltrão.

Cogitou-se inicialmente de se apresentar os dados, com base no número de casos apresentados em cada município de origem, não importando onde foi ajuizada a pretensão. Neste prisma, o local de ajuizamento revelaria uma opção administrativa do TRT9 na divisão do território e não propriamente, os efeitos da reforma trabalhista.

Contudo, concluiu-se que a referida opção administrativa, não poderia ser desconsiderada, tendo em vista a forma como os dados são apresentados nos relatórios oficiais, que tem por norte o número de casos, em cada Vara do Trabalho que compõe

as respectivas jurisdições.

Assim, sem síntese, a análise é empreendida com base no agregado para a jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão, tendo em vista os municípios que a compõe.

A hipótese inicial foi a de que a evolução do número de casos novos não se deu de forma uniforme dentre todos os municípios que compõe a área de análise.

Quando se apreciou a questão à luz do número absoluto de caso, o esperado foi um aumento entre 2016 e 2017. Mas se constatou casos de diminuição Ampere, Nova Esperança do Sudoeste, Salgado Filho, e Santo Antônio do Sudoeste).

Igualmente se esperou uma diminuição entre 2017 e 2018.

Mas se constatou casos de aumento (Nova Esperança do Sudoeste, e Salgado Filho).

Tabela 5 - Jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão-PR. Variação absoluta do número de casos novos, por município de origem.

	2016-2017	2017-2018	2018-2019
AMP	-16,13	-49,04	11,32
BARR	34,21	5,88	-5,56
BVC	200	0	-66,67
BJS	100	0	-50
CAP	0	-51,69	69,77
ENEAS	47,37	-42,86	-25
FLOR	45,45	-62,5	166,67
FB	17,79	-37,22	-4,53
MANF	-16,67	0	560
MARM	124,44	-45,54	27,27
NOVA	-50	50	106,67
PER	33,33	0	0
PINH	0	33,33	-75
PLAN	50	-25	-22,22
PRAN	36,36	6,67	-43,75
REN	9,52	-17,39	84,21
SALG	-45,45	50	-33,33
SANT	-23,19	-22,64	17,07
TotMuN	16	-36,24	2,69

A análise em termos relativos, isto é, de número de casos por mil habitantes, novamente não revelou homogeneidade.

Cabe vez mais realçar que em pequenos municípios, qualquer variação no número absoluto impacta no percentual de variação.

Tabela 6 - Jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão-PR. Variação relativa do número de casos novos, por mil habitantes, por município de origem.

	2016-2017	2017-2018	2018-2019
AMP	-16,78	-49,31	10,37
BARR	33,68	6,67	-5,9
BVC	202,94	5,8	-66,14
BJS	101,18	4,36	-49,49
CAP	-0,23	-51,02	69,55
ENEAS	47,7	-41,16	-24,64
FLOR	45,76	-61,39	167,88
FB	16,5	-38,26	-5,74
MANF	-15,33	8,41	577,46
MARM	123,92	-44,81	27,09
NOVA	-49,94	53,88	107,36
PER	34,05	4,17	0,95
PINH	-0,29	34,9	-75,05
PLAN	50,19	-23	-21,94
PRAN	37,36	11,9	-43,05
REN	9,56	-15,44	84,64
SALG	-44,51	63,21	-31,49
SANT	-23,57	-22,3	16,51
TotMuN	12,74	-26,58	29,95

c.2) Projeção do número de casos novos.

Por outro lado, quando se propôs o presente trabalho, uma das pretensões iniciais era efetuar uma análise para cada um dos municípios componentes da jurisdição, com a projeção do número de casos novos que seriam ajuizados, caso não tivesse sobrevivendo a reforma trabalhista. Em outros termos, pretendia-se isolar o efeito da reforma trabalhista sobre o número de casos novos, com base no histórico de casos novos até então constatado.

Isso contudo, não será feito, na medida em que não se mostra produtivo.

Explica-se.

Os dados brutos foram disponibilizados pelo TRT 9, dispondo-se do número de casos novos, mês a mês no período de interesse, para cada município. Os referidos dados inclusive foram requeridos e prontamente disponibilizados pelo TRT 9, como medida prévia à própria apresentação do projeto.

A análise empreendida, contudo, evidenciou a presença de grande aleatoriedade na formação de tais totais, a qual não justifica, ou melhor, contraindica que se empreenda a análise, na medida em que o número final perderia o sentido.

Rememore-se que há fatores que não encontraram explicação razoável nos limites deste trabalho, que fazem com que haja em cada município variação quando menos ano a ano, no número de casos novos e nas jurisdições de seu ajuizamento.

Em outros termos, em consonância com a teoria já apresentada em item próprio, tem-se que há um nível significativo de 'ruído', que não pode ser isolado.

Assim sendo e tendo em vista o transcurso do tempo e o advento de outros fatores que interferem no número de casos novos, a projeção do seu número no atual momento e com base nos dados históricos já citados, perdeu a razão de ser.

5 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS ENCONTRADOS

O presente relatório apresenta resultados do projeto de pesquisa consoante proposta apresentada e aprovada e objetiva analisar a evolução do número de reclamações trabalhistas ajuizada em Francisco Beltrão-PR, entre 2013 e 2022, para a compreensão da variável 'casos novos', conforme prevista nos indicadores de congestionamento das unidades judiciárias fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Considerou-se que os efeitos das alterações legislativas decorrentes da Lei nº 13.467/2017, no que concerne aos custos do ajuizamento da ação, para o reclamante, e seus desdobramentos em termos do número de casos novos ajuizados, já mereceram estudos específicos, inclusive no tocante à situação da Justiça do Trabalho no Paraná (Marques Filho, 2022).

Os marcos temporais se explicam, na medida em que a partir de 01.01.2013, principia a série fornecida pelo TRT 9; o ano de 2022, por se tratar o último ano com dados completos, ao tempo da pesquisa. Dados para 2023 foram disponibilizados pelo TRT 9 ao longo do tempo e aproveitados, no que se considerou pertinente.

A área de estudo se encontra na região Sudoeste do Paraná e corresponde aos Municípios que compõe a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão, Paraná, conforme fixado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho (TRT, 2024).

O recorte espacial escolhido – Francisco Beltrão e municípios vinculados –

justifica-se inicialmente pela proximidade dos pesquisadores com o objeto da pesquisa. A par disso, trata-se de área não afetada pela influência direta das Regiões Metropolitanas instituídas no Estado do Paraná, o que permitiu inferir conclusões pautadas na dinâmica 'local', das relações de trabalho e das condições econômicas imperantes.

Trabalhou-se com as seguintes hipóteses:

Hipótese 1. A evolução do número de casos novos não se deu de forma uniforme dentre todos os Municípios que compõe a área de análise, tendo em vista, em especial, a influência de variáveis externas à Justiça do Trabalho, como por exemplo a população residente em cada período;

Hipótese 2. São perceptíveis impactos no número de casos novos, decorrentes da alteração legislativa determinada pela Lei nº 13.467/2017 e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766;

Hipótese 3. Ainda que a questão sofra influência de uma série de fatores é possível fazer previsões aproveitáveis quanto ao número futuro de casos novos, na área de estudo.

Efetou-se pesquisa bibliográfica, para o melhor delineamento da problemática envolvendo o contexto em que fixados os indicadores de congestionamento pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como melhor compreensão dos aspectos teóricos envolvendo a análise de séries temporais.

Houve, ainda, pesquisa quanto a disponibilidade de diversas variáveis que se considerou relevantes e com periodicidade condizente com os fins propostos.

Como medida prévia à própria proposição do presente projeto, foi pesquisada a disponibilidade dos seguintes dados: a) série histórica contendo o número de casos novos, nas Varas de Francisco Beltrão; e, b) projeção da população residente no município sede e nos demais sob sua jurisdição.

Com a melhor compreensão do tema, houve a necessidade de dados adicionais, os quais foram requeridos ao Tribunal e fornecidos ao tempo e modo, oportunos.

De se salientar a presteza com que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por seu órgão próprio e colaboradores, atendeu aos sucessivos pedidos de dados efetuados.

Quanto às conclusões alcançada, destaca-se inicialmente a compreensão de que nem todo caso novo ajuizado nos municípios que compõe a jurisdição de Francisco Beltrão, foi ajuizado nas Varas de Francisco Beltrão. Em outros termos, a pretensão pode ter sido ajuizada em alguma outra jurisdição trabalhista.

Evidenciada ainda uma dificuldade insolúvel nos limites deste Trabalho.

Aqui se tem dados apenas para o Estado do Paraná, limite da jurisdição do TRT9. Contudo, pode haver reclamatória oriunda de Francisco Beltrão que simplesmente não foi ajuizada neste Estado. Assim, o dado está incompleto. Não há o que se possa fazer aqui, pois para equacionar a questão seria necessário dispor de dados para todo o Brasil, 'cruzando' cada Município de origem, com a Jurisdição onde ajuizada a reclamatória. A fonte dos dados deveria ser cada Regional. Não há interesse e nem condições técnicas de empreender tal empreitada.

A solução, pois, é compreender tal limitação e supor que ao menos em sua maioria, as reclamatórias com origem no Paraná, foram ajuizadas no Estado, ou ao menos, que o erro se distribui de forma uniforme, isto é, supor que não há Município em que número superior à média, tenha sido ajuizada em outro Estado.

A apreciação das tabelas fornecidas pelo TRT9 permitiu evidenciar o peso que tem o Município de Francisco Beltrão no total de casos novos.

A hipótese 1 do trabalho foi confirmada, pois evidenciado que

“A evolução do número de casos novos não se deu de forma uniforme dentre todos os Municípios que compõe a área de análise, tendo em vista, em especial, a influência de variáveis externas à Justiça do Trabalho, como por exemplo a população residente em cada período”.

Da mesma forma, a hipótese 2 foi confirmada, pois “são perceptíveis impactos no número de casos novos, decorrentes da alteração legislativa determinada pela Lei nº 13.467/2017 e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766”.

A hipótese 3, contudo, não pode ser confirmada.

Efetivamente, partiu-se da compreensão de que “ainda que a questão sofra influência de uma série de fatores é possível fazer previsões aproveitáveis quanto ao número futuro de reclamatórias trabalhistas, na área de estudo”.

Contudo, o aprofundamento da análise evidenciou a presença de grande aleatoriedade na composição do número de casos novos.

A aleatoriedade constata guarda relação com a presença dos 'ruídos' de que trata a doutrina, os quais no caso não puderam ser satisfatoriamente isolados.

Rememore-se que há fatores que não encontraram explicação razoável nos limites deste trabalho, que fazem com que haja em cada município variação quando menos ano a ano, no número de casos novos e nas jurisdições de seu ajuizamento.

Qualquer previsão, portanto, com os elementos de que se dispõe, não seria aproveitável.

6 DIRETRIZES E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA APERFEIÇOAMENTO

Por fim, sugere-se que se aprofunde em trabalhos futuros: I) qual o fundamento para a alteração constatada em termos de percentual de casos anos entre os anos iniciais da série histórica (2013-2015) e os demais; II) implicações da inclusão de outras variáveis, tais como o número de emprego, ou desempregos, no cômputo dos valores relativos de casos novos; e, III) os reflexos do descompasso entre a divisão de território preconizada pelo IBGE e a divisão administrativa dos Municípios determinada pela Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ACKERMANN, A.; SELLITTO, M. Métodos de previsão de demanda: uma revisão da literatura. **Innovar**, [S. l.], v. 32, n. 85, p. 83–99, 2022. DOI: 10.15446/innovar.v32n85.100979. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/innovar/article/view/100979>. Acesso em: 7 mai. 2023.

ARENHART, F.; NETO, G. **A análise econômica da litigância**: teoria e evidências. 2009. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Porto Alegre, 2009. Disponível em: https://escholarship.org/content/qt94h4b44p/qt94h4b44p_noSplash_c353b64159d9401e29a8b8ed7f4305c7.pdf?t=m5viyi. Acesso em: 13 mai. 2023.

BORTOLETTO, W. *et al.* Modelos de séries temporais para previsão de demanda: estudo de caso em uma indústria eletroeletrônica. 2016, João Pessoa. In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO: contribuições da engenharia de produção para melhores práticas de gestão e modernização do Brasil, **Anais eletrônicos [...]**, João Pessoa/PB, 2016. Disponível em: https://abepro.org.br/biblioteca/TN_STO_226_318_29030.pdf. Acesso em: 8 mai. 2023.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA 9ª REGIÃO. **Mapa Jurisdição**. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/institucional/mapaJurisdicao.xhtml>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2009-2014**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/>. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Glossário dos indicadores de desempenho**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Glossario_dos_Indicadores_de_desempenho.pdf Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de acompanhamento da estratégia nacional: 2016/2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/05/43c48f805354b9f7ce7c9e3e581ff3f3.pdf> Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Acesso à justiça não se limita a acesso ao Judiciário, defendem debatedores**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-nao-se-limita-a-acesso-ao-judiciario-defendem-debatedores/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de justiça. **CNJ Serviço: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF derruba normas da Reforma Trabalhista que restringem acesso gratuito à Justiça do Trabalho**. 2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159&ori=1>. Acesso em: 14 mar 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Edital de Convocação Pública. Convocação nº 01/2023, de 6 de maio de 2023. Dispõe sobre a instituição do Programa Sistema de Justiça Baseado em Evidências e realiza convocação de pesquisadores interessados na realização de pesquisa(s) empírica(s) sobre a Justiça do Trabalho do Paraná. **Justiça do Trabalho TRT9**. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8653892>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto

Alegre, Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 18 out. 2023.

COSTA, H. Indicadores de eficiência judicial no direito comparado. **Blog do Henrique**, 2022. Disponível em: <https://henarcos.com.br/indicadores-de-eficiencia-judicial-no-direito-comparado/>. Acesso em: 7 mai. 2023.

FIGUEIREDO, A. M. R. **Economia Regional**: reprodução de medidas de QL conforme Haddad (2018) em R. Campo Grande-MS, Brasil: RStudio/Rpubs, 2020. Disponível em http://rpubs.com/amrofi/medidas_QL_haddad_regional. Acesso em: 14 mar. 2024.

FIRJAN. Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal (IFDM). [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.firjan.com.br/ifdm/consulta-ao-indice/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

FRANÇA, L. Análise e aplicação de métodos de previsão de demanda no Software Forecast Pro baseados em séries temporais em um estabelecimento do setor de locação de filmes. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 04, Ed. 03, Vol. 10, pp. 91-112. Junho de 2019. ISSN: 2448-0959
IBGE. **Cidades e estados do Brasil**. [s.l.], 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES. **Índice IparDES de Desempenho Municipal**. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Indice-Ipardes-de-Desempenho-Municipal#>. Acesso em: 10 mar. 2024.

KIM, R.; SOARES, G. Contribuições das estatísticas e das pesquisas como mecanismos de criação e avaliação das políticas públicas do Poder Judiciário. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 84-95, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/38/1>. Acesso em: 01 mai. 2023.

LATORRE, M.; CARDOSO, M. Análise de séries temporais em epidemiologia: uma introdução sobre os aspectos metodológicos. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 4, n. 3, p. 145-152, nov. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/KM9MndgpCGSnjSNDddSydCG/?lang=pt#>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MARQUES FILHO, L. B. **Litigantes em Fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho?: Como

as novas tecnologias e a reforma trabalhista impactam a litigiosidade trabalhista. Editora Dialética: São Paulo, 2022.

MARTÍNEZ, R. O.; ZAMPROGNO, B. Comparação de Algumas Técnicas de Previsão em Análise de Séries Temporais. **Revista Colombiana de Estadística**, v. 28, n. 2, p. 129-157. Disponível em: https://www.emis.de/journals/RCE/V26/V26_2_129OspinaZamprogno.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

Ministério da Saúde. **DATASUS**. Tabnet. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/cnv/poptpr.def>. Acesso em: 07 mar. 2024.

NAGEL PAIVA, C. A.; JANNUZZI, P. Indicadores socioeconômicos e análise regional: fundamentos da centralidade do quociente locacional. **Informe GEPEC**, [S. l.], v. 26, n. 3, p. 378–399, 2022. DOI: 10.48075/igepec.v26i3.29569. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/29569>. Acesso em: 14 mar. 2024.

OPAS. Organização Pan-americana de Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19**. 2019.

OPAS. Organização Pan-Americana de saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19**. [s.l.], 2024. <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PELLEGRINI, F. ; FOGLIATTO, F. Metodologia para implantação de sistemas de previsão de demanda. Artigo científico. [S.l.]. Disponível em: https://abepro.org.br/biblioteca/enegep2001_tr14_0950.pdf. Acesso em: 07 mai. 2023.

RELVAS, T. Previsões com séries temporais: cálculo de coeficientes sazonais com regressão linear. **Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC**, [S. l.], Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/3263>. Acesso em: 7 mai. 2023.

ROCHA, I. **A afronta ao princípio constitucional de acesso à justiça pela lei 13.467/2017**: a gratuidade de justiça como forma de garantir o acesso à justiça trabalhista. 2022. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/>

handle/10483/31882. Acesso em: 11 nov. 2023.

SADEK, M. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, M. Congestionamento processual: uma medida pelo tempo. **Revista CNJ**, Brasília, v 4, n. 2, jul/dez 2020, p. 85-94, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/162/65>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SIMÕES, R. F. Métodos de análise regional e urbana: diagnóstico aplicado ao planejamento. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2005. Disponível em: <https://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20259.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024

TRIBUNAL CONVOCA ACADÊMICOS PARA PROJETO DE PESQUISA EMPÍRICA SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho TRT9**, 2023. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=8654531>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Tribunal de Justiça do estado do Paraná. **Dados de comarcas**. [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>. Acesso em: 07 mar. 2024.